

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/020.266/92-83
RECURSO Nº: 77.668
MATÉRIA : IRF - ANO: 1990
RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM S/A.
RECORRIDA : DRF EM SAO PAULO/CENTRO NORTE (SP)
SESSAO DE: 27 de fevereiro de 1996
ACORDAO Nº: 103-17.141

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - Ainda que procedente em parte a exigência maior, rejeita-se o lançamento decorrente tendo em vista que os lucros distribuídos disfarçadamente estão sujeitos a tributação mediante regras próprias e como tal não integra a base de cálculo definida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

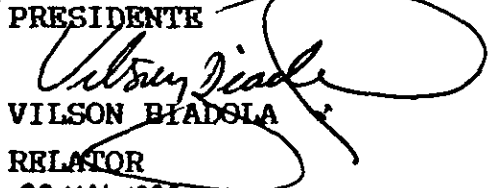
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por BANCO VOTORANTIM S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luís de Salles Freire, Márcio Machado Caldeira e Adhemar Moreira (Suplente Convocado).



PROCESSO Nº: 10880/020.266/92-83

RECURSO Nº: 77.668

ACORDÃO Nº: 103-17.141

RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM S/A.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de 1º grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 22.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado sob o nº 10880.020268/92-17.

Nestes autos exige-se imposto de renda na fonte sobre valores relativos a distribuição disfarçada de lucros e correção monetária de balanço, com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 69/70.

Cientificada da decisão em 01.03.93 (AR de fls. 73), a contribuinte ingressou em 30.03.93 com recurso o recurso voluntário de fls. 75/94, que reproduz as mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal.

Naquele processo, esta Câmara, por unanimidade de votos, decidiu dar provimento parcial ao recurso para reduzir a exigência, conforme Acórdão nº 103-17.137, de 27 de fevereiro de 1996.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso foi interposto com guarda do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e com observância dos requisitos processuais, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de reflexo de outro processo já julgado por esta Câmara, que em relação as matérias arroladas na presente exigência, confirmou naquele processo apenas a tributação relativa a distribuição disfarçada de lucros caracterizada pela aquisição de títulos (CDB) de pessoas jurídicas ligadas, na data de vencimento dos papéis, por valores superiores aos fixados para resgate.

Entendo que o princípio da decorrência não se aplica a este processo uma vez que os lucros distribuídos disfarçadamente estão sujeitos a tributação mediante regras próprias.

A propósito, referindo-se ao beneficiário pessoa física, o artigo 371 do RIR/80, alterado pelo artigo 20, Inciso IX, do Decreto-lei nº 2.065/83, estabelece que o lucro distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento do administrador, sócio, acionista ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição, ou cujo cônjuge ou parente até terceiro grau, inclusive os afins, auferiu esses benefícios.

Em se tratando de pessoa jurídica, o Parecer Normativo CST nº 020/83, esclarece que as consequências tributárias somente poderão ocorrer, se for o caso, na eventual alienação ou baixa posterior do bem ou direito.

Ademais, como despesa ou prejuízo indedutível na determinação do lucro real (art. 370 Inciso II do RIR/80), o valor pago a



PROCESSO Nº 10880/020.266/92-83

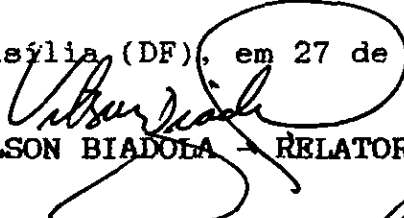
ACORDAO Nº 103-17.141

maior (distribuição disfarçada) não integra a base de cálculo do imposto sobre o lucro líquido definida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Por outro lado, as beneficiárias da distribuição disfarçada já realizaram essa parcela adicional de lucro quando auferiram receitas acima do valor de mercado.

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo, e no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 27 de fevereiro de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR

